SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008550-30.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Lourdes de Fátima Simões dos Santos
Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por LOURDES DE FÁTIMA SIMÕES DOS SANTOS contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sustentando ser portadora de "Lupus Eritematoso Disseminado mais Síndrome do Anticorpo Antifosfolípede", tendo, ainda, em histórico passado, quadro de Embolia Pulmonar. Aduz que, inicialmente, lhe foram prescritos os medicamentos Varparina Sódica e Enoxaparina Sódica – Clexane, que foram fornecidos pela rede pública de saúde por mais de um ano. Todavia, lhe causaram forte reação alérgica e lesões na região abdominal, sem possibilidade de continuidade do uso, tendo sido substituídos pelo medicamento Rivaroxabana 20 mg (Xarelto – 20 mg) um comprimido ao dia, não possuindo recursos financeiros para arcar com o seu custo. Requer, então, em sede de antecipação de tutela, o fornecimento pelo Ente Público Estadual, da medicação prescrita, na quantidade necessária à realização do tratamento que lhe foi indicado

A tutela antecipada foi deferida a fls. 19/20.

Manifestação do Ministério Público às fls. 38.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação a fls. 58/68, alegando que o medicamento pleiteado não é oferecido pelo Sistema Único de Saúde, sendo disponibilizado outro anticoagulante (Varfarina), na forma de comprimidos, sendo a primeira opção no tratamento da doença que acomete a autora, não havendo razão médica para tal substituição. Sustenta que a finalidade da escolha dos medicamentos padronizados e distribuídos pelo SUS seria a de atender de maneira racional às necessidades de saúde da população e não às aspirações das pessoas, bem como que

deveria ser privilegiado o tratamento padronizado e fornecido pelo SUS em detrimento da terapia escolhida pelo paciente e seu médico, cabendo à autora o ônus da prova de demonstrar que o arsenal terapêutico oferecido pelo SUS não é eficaz para sua enfermidade. Requer a improcedência do pedido.

Réplica a fls. 73/76.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido comporta acolhimento.

O direito à saúde foi consagrado pela Constituição nos artigos 6°, 196 e seguintes, como dever a ser prestado aos cidadãos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios de forma solidária, através do Sistema Único de Saúde, visando à redução do risco de doença e o acesso às ações e serviços para sua promoção proteção e recuperação. Nesse mesmo sentido dispôs a Constituição do Estado de São Paulo em seu artigo 219 e parágrafo único, bem como o Código de Saúde do Estado de São Paulo, Lei Complementar Estadual n. 791/95, que trouxe o direito à saúde como inerente à pessoa humana, constituindo direito público subjetivo, a cuja violação não se admite transigência, por tratar-se de bem jurídico da mais alta relevância social.

No caso dos autos a autora é portadora de Lúpus Eritematoso Disseminado, cujo medicamento postulado é imprescindível ao seu tratamento, conforme revela o atestado médico que acompanha a petição inicial (fls. 11).

A presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender aos necessitados, mas sim à necessidade de se resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode

mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, para depois solapá-lo por meio de gestões de duvidosa eficiência, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 09), estando assistida pela Defensoria Pública. No caso, o fornecimento do medicamento é imprescindível, diante da circunstância relatada por ela.

Ademais, a necessidade do tratamento com o fármaco prescrito foi atestada pelo médico pneumologista especialista na área (fls. 11), o qual relata que a paciente "tem alergia a Varparina e ao Clexane", fornecidos pelo SUS.

Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para o tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha a paciente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, tornando definitiva a tutela antecipada, devendo a autora apresentar relatório médico a cada seis meses, a fim de comprovar a necessidade da manutenção da medicação prescrita.

Diante da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, nos termos da lei.

Não há condenação em honorários de sucumbência pelo fato de a autora estar assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de

Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação contra a Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. R. I.

São Carlos, 28 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA